

V - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 5;

VI - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 6;

VII - cem (100) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 7;

VIII - noventa (90) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 8."

Art. 2º. Será feita progressivamente a distribuição, por níveis de categoria funcional dos cargos que compõem o Quadro do Grupo Ocupacional Fisco, para efeito de atendimento do disposto no art. 7º, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 3º. Fica estabelecida, em caráter transitório, a seguinte distribuição por níveis de categoria funcional dos setecentos e noventa (790) cargos que compõem o Quadro do Grupo Ocupacional Fisco:

I - duzentos e sessenta e seis (266) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 1;

II - cinquenta e nove (59) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 2;

III - vinte e seis (26) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 3;

IV - onze (11) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 4;

V - cinquenta e oito (58) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 5;

VI - cento e quarenta e cinco (145) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 6;

VII - cento e trinta e cinco (135) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 7;

VIII - noventa (90) cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 8."

Parágrafo único. Com a vacância dos cargos, proceder-se-á ao seu remanejamento, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos critérios de distribuição por nível de categoria funcional previstos no art. 7º, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, alterada pela presente Lei.

Art. 4º. O ingresso no Grupo Ocupacional Fisco far-se-á por nomeação para o nível inicial da categoria funcional de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1, dentre os candidatos aprovados em concurso público, exigindo-se como pré-requisito, para inscrição no concurso, a posse de diploma de curso superior, além de outras condições estabelecidas no respectivo edital.

§ 1º. O concurso público para ingresso no Grupo Ocupacional Fisco realizar-se-á em duas etapas, ambas classificatórias e eliminatórias, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais e, a segunda, de programa de formação, na forma estabelecida nesta Lei e no edital do concurso.

§ 2º. O candidato habilitado na primeira etapa do concurso, que vier a ser convocado para a segunda etapa, perceberá, a título de ajuda financeira, durante o período de participação no programa de formação e até sua nomeação ou eliminação do concurso, valor equivalente ao vencimento básico fixado para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, AFTE-1, salvo se ocupante do cargo, emprego ou função de Quadro ou Tabela pertencente à Administração Direta do Estado ou Autarquia Estadual, caso em que ficará assegurado o direito de opção pelo respectivo vencimento ou salário e vantagens.

§ 3º. Fica criada bolsa de estudos, de valor igual ao vencimento de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - AFTE 1, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 4º. O candidato ocupante de cargo, emprego ou função de Quadro ou Tabela pertencente à Administração Direta do Estado ou Autarquia Estadual, que não lograr aprovação na segunda etapa, será reconduzido ao cargo ou emprego de que tenha se afastado.

§ 5º. Será contado, como de serviço público, para todos os efeitos, o tempo em que o candidato participar de programa de treinamento, na hipótese de aprovação no concurso ou, se servidor público estadual, em qualquer hipótese.

§ 6º. Será considerado aprovado o candidato habilitado nas duas etapas do concurso, conforme o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º. O valor do ponto da Gratificação de Prêmio de Produtividade de que trata o art. 12, da Lei nº 8.038, de 20 de setembro de 1990, passará a corresponder a três por cento (3%) do respectivo vencimento básico de cada nível do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Lina Maria Vieira

LEI Nº. 6.910 DE 01 DE JULHO DE 1996.

Altera dispositivo da Lei nº 6.455, de 19 de julho de 1993, que institui o Conselho Estadual de Saúde, em sua atual redação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso IV do art. 3º, da Lei nº 6.455 de 19 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.761, de 06 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º.
I -
II -
III -
IV - representação dos usuários:
a) um (01) representante dos Trabalhadores Urbanos;
b) um (01) representante dos Trabalhadores Rurais;
c) um (01) representante dos Portadores de Deficiência;
d) um (01) representante dos Portadores de Patologias;
e) um (01) representante da Federação dos Conselhos Comunitários;
f) um (01) representante de entidades representativas dos Aposentados e Idosos;
g) um (01) representante do Centro de Direitos Humanos;
h) um (01) representante de entidade de defesa da Criança e do Adolescente;
i) um (01) representante de entidade de defesa do Meio Ambiente."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108.º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
José Carlos Bezerra Passos

LEI Nº. 6.911 DE 01 DE JULHO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1.246.047,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 1.246.047,00 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e quarenta e sete reais), objetivando estabelecer a programação orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social (FAES), observando-se as diretrizes contidas no programa "Brasil Criança Cidadã", conforme programação estabelecida no anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os Decretos de abertura dos créditos especiais definirão o detalhamento por natureza de despesa e os critérios de suas alterações, observadas as disposições contidas nesta Lei e nas normas vigentes.

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura dos créditos autorizados, a que se refere o artigo anterior, são provenientes do remanejamento, em valor igual à importância supracitada, dos saldos consignados, em dotações do orçamento vigente, aprovado pela Lei nº. 6.850, de 28 de dezembro de 1995, em combinação com o disposto no inciso III, § 1º.

art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Anexo II.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108ª da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
Jaime Mariz de Faria Júnior
Paulo Roberto Chaves Alves

26.500 - SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

26.502 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- TRANSFERÊNCIAS A FUNDOS DA ADM. DIRETA

R\$

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPORTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRABALHO		1.246.047,00	22.655,00	0,00	1.223.392,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA		1.246.047,00	22.655,00	0,00	1.223.392,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA AO MENOR		1.246.047,00	22.655,00	0,00	1.223.392,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.01.403.1001	5	134.442,00	2.444,00	0,00	131.998,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MANUTENÇÃO DE ABRIGOS	100	12.222,00	2.444,00	0,00	9.778,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assegurar a criança e ao adolescente em situação de abandono e no âmbito de seus lares, proteção especial através de um sistema de atendimento em abrigos, garantindo-lhes melhores condições de alimentação e segurança pessoal - orientando-lhes e encaminhando-lhes para utilização dos serviços comunitários e promovendo sua inclusão no sistema educacional.	101	122.220,00	0,00	0,00	122.220,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.01.403.1002	5	184.325,00	3.335,00	0,00	181.090,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR	100	16.775,00	3.335,00	0,00	13.440,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assegurar ações de atendimento e apoio à criança e ao adolescente em situações de vulnerabilidade, que propiciem o seu retorno ao convívio familiar e comunitário.	101	167.750,00	0,00	0,00	167.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.01.403.1003	5	927.809,00	16.856,00	0,00	910.953,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APOIO SOCIO-EDUCATIVO EM MEIO ABERTO - ASSESS	100	86.200,00	16.856,00	0,00	69.344,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assegurar ações de apoio socio-educativo à criança e ao adolescente propiciando-lhes os meios necessários à sua inserção na vida comunitária e especialmente na área educacional promovendo o ingresso, reintegração, a permanência e o sucesso escolar.	101	841.609,00	0,00	0,00	841.609,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		1.246.047,00	22.655,00	0,00	1.223.392,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FISCAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURIDADE		1.246.047,00	22.655,00	0,00	1.223.392,00	0,00	0,00	0,00	0,00

26.000 - SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

26.502 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

R\$

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESPORTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRABALHO		1.246.047,00	22.628,00	0,00	1.223.419,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA		1.246.047,00	22.628,00	0,00	1.223.419,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA AO MENOR		1.246.047,00	22.628,00	0,00	1.223.419,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.01.403.1001	5	134.442,00	2.444,00	0,00	131.998,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MANUTENÇÃO DE ABRIGOS	100	12.222,00	2.444,00	0,00	9.778,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assegurar a criança e ao adolescente em situação de abandono e no âmbito de seus lares, proteção especial através de um sistema de atendimento em abrigos, garantindo-lhes melhores condições de alimentação e segurança pessoal - orientando-lhes e encaminhando-lhes para utilização dos serviços comunitários e promovendo sua inclusão no sistema educacional.	101	122.220,00	0,00	0,00	122.220,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.01.403.1002	5	205.755,00	3.747,00	0,00	202.008,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR	100	16.707,00	3.747,00	0,00	13.060,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assegurar ações de atendimento e apoio à criança e ao adolescente em situações de vulnerabilidade, que propiciem o seu retorno ao convívio familiar e comunitário.	101	189.048,00	0,00	0,00	188.948,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.01.403.1003	5	705.850,00	16.437,00	0,00	689.413,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APOIO SOCIO-EDUCATIVO EM MEIO ABERTO - ASSESS	100	82.350,00	16.437,00	0,00	65.913,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Assegurar ações de apoio socio-educativo à criança e ao adolescente propiciando-lhes os meios necessários à sua inserção na vida comunitária e especialmente na área educacional promovendo o ingresso, reintegração, a permanência e o sucesso escolar.	101	623.500,00	0,00	0,00	623.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		1.246.047,00	22.628,00	0,00	1.223.419,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FISCAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SEGURIDADE		1.246.047,00	22.628,00	0,00	1.223.419,00	0,00	0,00	0,00	0,00

LEI Nº. 6.912 DE 01 DE JULHO DE 1996.

Altera a Lei nº 5.187, de 26 de maio de 1983, redefine a hierarquia da Polícia Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam extintas as Segunda e Terceira Classes do Soldado da Polícia Militar, inseridas na hierarquia policial militar, através da subdivisão da graduação de Soldado estabelecida no artigo 1º, alíneas "b" e "c", da Lei nº. 5.187, de 26 de maio de 1983.

§ 1º. A Primeira Classe, assim denominada no artigo 1º, alínea "a", da Lei nº. 5.187, de 26 de maio de 1983, passa a denominar-se, apenas, Soldado PM.

§ 2º. Ficam suprimidas da legislação policial militar, em caráter definitivo, as expressões "Soldado Engajado" e "Soldado não Engajado".

Art. 2º. Os Soldados da Polícia Militar que, na data desta Lei, estejam classificados como pertencentes à Segunda e Terceira Classes ficam, consequentemente, classificados como Soldados de Primeira Classe, com a nova denominação prevista no § 1º, do artigo 1º desta Lei, fazendo jus aos seus respectivos direitos.

Art. 3º. Em decorrência das alterações constantes do artigo 1º, o Soldado PM e o Aluno-Soldado PM são mantidos no escalonamento previsto no artigo 112, da Lei nº. 3.775, de 12 de novembro de 1969, com índices de 0,20 e 0,10, respectivamente, do soldo Coronel PM, observando-se, nesse sentido, o disposto no artigo 2º, da Lei nº. 5.923, de 22 de agosto de 1989.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996, 108ª da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
Sebastião Américo de Souza